



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

10845-004664/91-99

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 19 de março de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.578
115.108

Recurso nº.:

Recorrente:

ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Recorrid

DRF - Santos - SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Folhas ou chapas metálicas recortadas em forma própria e perfuradas, para emprego em clichê por processo ofsete, quando não apresentem face fotossensibilizada, classificam-se no código 8442.50.0200 da NBM e no código 8442.50.00 da NALADI.

ISENÇÃO OU REDUÇÃO. Não goza de benefício outorgado por Acordo e Preferência celebrado no âmbito da ALADI a mercadoria diferente da que foi objeto de negociação, devidos integralmente os tributos incidentes sobre sua importação.

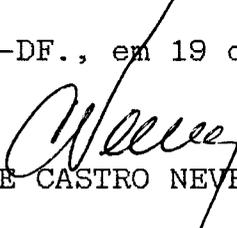
INFRAÇÕES FISCAIS. Constitui infração punível na forma do Art. 524 do Regulamento Aduaneiro a declaração indevida de mercadoria. Comina-se com a multa do Art. 364, II a falta de lançamento do I.P.I.

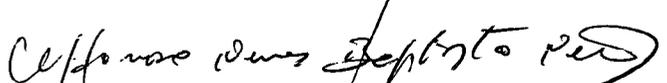
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Considera-se importada ao desabrigo de G.I. a mercadoria distinta da licenciada e guiada, especialmente se a divergência implica perda de jus a benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que dava provimento parcial para excluir as penalidades do Arts. 524 e 526, II do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de março e 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES' - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE : 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 115.108 - ACORDÃO N. 302-32.578
 RECORRENTE : ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Inração de fl. 01 para desclassificar a mercadoria por ela importada - declarada como "chapas de alumínio sensibilizadas em uma face, para uso exclusivo em fotolitografia (OFFSET) para imagens monocromáticas ou em preto e branco, não impressionadas" - do código NBM 3701.30.0201 para o código NBM 8442.50.0200. Em consequência da desclassificação da mercadoria, exigiu-se o crédito correspondente ao Imposto de Importação decorrente da perda de benefício ALADI, multas dos Arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, bem como Imposto sobre Produtos Industrializados e multa do Art. 364, II do RIPI.

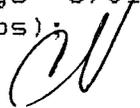
A autuação fundamentou-se em laudo do LABANA que informava não serem as referidas chapas de alumínio sensibilizadas.

Em impugnação tempestiva, a Empresa autuada defendeu-se alegando que:

- a) durante vários anos, importou o mesmo material, que várias vezes suscitou o mesmo tipo de problema, gerando outros tantos recursos ao 3o. Conselho e Contribuintes;
- b) os recursos anteriores da Empresa a este Conselho lastrearam-se em parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A (IPT), cuja conclusão afirmava:

"Os resultados das experiências permitem concluir que as chapas de alumínio COPYRAPID CRAA do fabricante AGFA - GEVAERT e procedente da Argentina possuem uma das faces, a face fosca, tratada a fim de torná-la apropriada a receber imagem destinada a impressão offset, o que permite enquadrar as chapas em questão no item 3701.30.0201 da Tarifa Aduaneira do Brasil - 7a. Edição, 1989".

- c) tendo consultado o Instituto Nacional de Tecnologia - INT sobre o assunto, a Colenda 1a Câmara deste Conselho prolatou vários Acórdãos provendo os recursos interpostos pela Empresa, considerando, portanto, que a mercadoria em questão classifica-se no código 3701.30.0201 da NBM (junta cópias dos Acórdãos).



- d) a Nota 2 do Capítulo 37 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, introduzida no Brasil em 1. de janeiro de 1989, labora em favor da tese da Defendente ao definir "fotográfico" como o "processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis" (grifo da Defendente);
- e) finalmente, o Decreto n.95.936, que trata dos Acordos de Preferências da ALADI, também esclarece, no que tange ao item NALADI 3701.0.99: "Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz, ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (offset)" (grifo da Defendente).

A decisão de 1a. instância manteve a exigência, considerando que o Capítulo 37 da NBM somente abarca os produtos sensíveis à luz ou outras formas de radiação, cabendo as demais chapas de alumínio preparadas para uso em "offset" na posição 84.42.

Da decisão ora recorre a Empresa autuada, com guarda de prazo, a este Conselho, repetindo os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

A Nomenclatura do Sistema Harmonizado introduzida no Brasil em 1989 guindou à categoria de Nota Legal um conceito já existente como Nota Explicativa na antiga Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA), da qual é sucessora. Dito conceito é o de fotografia, e assim se expressa na Nota 2 ao Capítulo 37:

"2. No presente Capítulo, o termo fotográfico refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis".

Tem-se, portanto, que, para atender à definição de fotográfico, para os efeitos do Cap. 37 da Nomenclatura, o produto a classificar deve cumprir cumulativamente três propriedades:

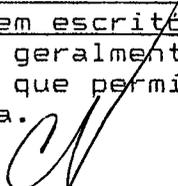
- a) permitir a formação de imagens visíveis;
- b) que ditas imagens sejam formadas por ação da luz ou de outras formas de radiação; e
- c) que tais imagens se forem sobre superfícies sensíveis.

Ora, o produto objeto do litígio indiscutivelmente atende ao primeiro requisito, já que permite a formação de imagens visíveis em sua superfície. Na verdade, sem apresentar tal característica, seria inútil para a finalidade a que se destina.

Isto não obstante, as imagens formadas em sua superfície não surgem por ação da luz ou de qualquer outra forma de radiação (i. e., infravermelha, ultravioleta, raios-X, radiação "alfa", radiação "gamma", etc., para citar as mais comuns), mas sim pela transferência mecânica ou química das partículas existentes na emulsão - esta sim fotossensível - de um negativo fotográfico.

O fato, portanto, é que as chapas metálicas importadas apresentam uma superfície preparada para receber, por contato, as partículas formadoras de imagens, não significando isto que as imagens surjam por ação da radiação (visível ou invisível), nem que tais superfícies sejam sensibilizadas.

O material em questão, aliás, encontra-se descrito nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado referentes à posição 84.42 (D.O.U. de 28/01/92, Suplemento, pg. 464), em texto que, logo a seguir, exclui da posição produto similar, mas com as características que o colocam no âmbito do Cap. 37. Transcrevo:

- "13) As folhas e blocos metálicos ou de plástico, para máquinas de impressão por ofsete, do tipo utilizado em escritórios. Estas folhas e blocos comportam, geralmente, na sua borda superior, dispositivos que permitem fixá-los sobre o cilindro da máquina.
- 

As placas sensibilizadas (por exemplo as constituídas por uma folha metálica ou por uma folha de plástico recoberta por uma emulsão fotográfica sensibilizada, ou as constituídas por uma folha de plástico fotossensível, mesmo colada sobre um suporte de metal ou de qualquer outra matéria) classificam-se na posição 37.01" (Todos os grifos são do original).

Parece-me, portanto, acertada a opinião do Fisco e da r. decisão recorrida, em que possa pesar ao entendimento já prolatado repetidamente pela Egrégia 1a. Câmara deste Conselho, no sentido de que o material objeto do litígio classifica-se no código 8442.50.0200 da NBM e, em consequência, da TAB e da TIPI. Quanto ao Acordo de Preferência da ALADI, creio, igualmente, referir-se exclusivamente a mercadorias classificadas na posição 37.01 da NALADI, tão comuns que chegam a merecer advertência explícita nas Notas Explicativas.

No que concerne às multas dos Arts. 524 e 526, II do R.A., é inegável que a Recorrente, em todos os documentos de importação, descreveu a mercadoria importada como consistindo em folhas metálicas sensibilizadas, o que determina diferente classificação e diferente tratamento tarifário daqueles que seriam cabíveis, configurando-se assim a declaração indevida e a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 19 e março de 1973.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator